

**A GÊNESE DO DIREITO, SUA RELAÇÃO COM O ESTRANHAMENTO
RELIGIOSO NA CRÍTICA ONTOLÓGICA AO DIREITO LUKÁCSIANA E A
CRISE DA CIDADANIA**

**THE GENESIS OF LAW, ITS RELATION TO RELIGIOUS ESTRANGEMENT
IN THE LUKÁCSIAN ONTOLOGICAL CRITIQUE OF LAW AND THE
CRISIS OF CITIZENSHIP**

Lígia Maria Cerqueira Fernandes¹

RESUMO

O presente texto pretende explicitar, através de uma análise imanente, como estão contidas, em Para uma Ontologia do Ser Social de Györg Lukács, considerações acerca do papel exercido pelo direito no capitalismo a partir de tratamento da gênese do direito enquanto esfera ideológica específica. Por meio das tratativas da ontologia histórico-materialista lukácsiana é possível observar a relação entre o estranhamento religioso e o direito, permitindo-se que seja visualizado como se coloca uma oposição entre o “homme das constituições” e o homem singular ou entre o bourgeois e o citoyen. Dessa oposição só poderá restar, como mostra o desenvolvimento histórico-social do capitalismo, a sobreposição do particularismo do burguês sobre o universalismo do cidadão, o que pode ser tratado como uma crise da cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Györg Lukács, direito, estranhamento, religião, crise da cidadania

ABSTRACT

This text aims to clarify, through an immanent analysis, how Ontology of Social Being by György Lukács contains reflections on the role of law under capitalism, starting from an examination of the genesis of law as a specific ideological sphere. Through the framework of Lukács’s historical-materialist ontology, it becomes possible to observe the relationship between religious estrangement and law, making visible the opposition between the “homme of constitutions” and the singular human being, or between the bourgeois and the citizen. From this opposition, as shown by the socio-historical development of capitalism, only the supremacy of the particularism of the bourgeois over the universalism of the citizen remains, a process that can be understood as a crisis of citizenship.

KEYWORDS: Györg Lukács, law, estrangement, religion, crisis of citizenship

¹ Graduada em direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Mestranda em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

1 INTRODUÇÃO

Observadas com cuidado as várias contradições do capitalismo, responsáveis pelo engendramento de sucessivas crises, vê-se que o Direito cumpre um relevante papel em várias frentes necessárias à continuação deste modo de produção. Seja na administração da renda da classe trabalhadora através do rebaixamento da massa salarial, seja na aplicação do poder punitivo estatal na repressão ao pauperismo, dentre outras tantas variadas funções, o direito segue cumprindo relevantes incumbências para a continuidade do processo social de exploração da mercadoria força de trabalho no modo de produção capitalista.

Tais variados papeis exercidos pelo direito foram abordados de formas distintas pela tradição marxista a começar pelos próprios Karl Marx e Friedrich Engels, ora conforme a exigência das condições do concreto de cada momento histórico específico, ora conforme a divergência de leituras e interpretações acerca da natureza da relação entre o direito e o capitalismo.

Dentre as considerações feitas através do marxismo acerca da específica relação entre direito e capitalismo devem chamar atenção as desenvolvidas por Györg Lukács no final de sua vida. Isto é, em um esforço de pautar o renascimento do marxismo frente às deformações stalinistas e neopositivistas, Lukács faz um resgate do caráter ontológico dos escritos de Karl Marx e, exatamente por isso, engendra uma análise qualificada acerca do papel do direito enquanto forma de regulação social, permitindo que sejam vislumbrados tanto a gênese dessa esfera do direito como as variações de suas ocorrências em diversos momentos do capitalismo. É justamente pelo cuidado em atentar-se à gênese do direito enquanto forma ideológica que Lukács consegue tratar com rigor suficiente do direito e, assim, seus escritos seguem sendo de relevância para a compreensão da contemporaneidade do modo de produção capitalista.

Neste contexto o objetivo deste trabalho será demonstrar como, a partir da análise imanente² de um dos textos tardios de Lukács, mais especificamente, sua *Para uma Ontologia do Ser Social* (1968) é possível localizar considerações relevantes acerca do papel exercido pelo direito no capitalismo através de um tratamento cuidadoso da gênese dessa esfera do ser social, de modo que seja possível, conseqüentemente, tratar de uma relação entre o estranhamento religioso e o direito, permitindo-se que seja visualizado como se colocam frente a frente o universalismo do cidadão e o particularismo do burguês – o que Sartori chamará de crise da cidadania (2016). Isto é,

² Por análise imanente deve-se ter como aquela que considera a “reprodução teórica da lógica intrínseca do objeto” (Chasin, 2009, p. 90). Cf. Chasin, 2009; Vaisman, 2024.

procuraremos destacar como a Ontologia lukácsiana, ao fazer um resgate da natureza ontológica do pensamento marxiano propicia um tratamento sofisticado das condições do capitalismo, ainda que as mais concretas e contemporâneas possíveis.

É justamente esta preocupação em tratar da gênese histórico-social da esfera jurídica que permite que as considerações acerca do direito – e não somente – em *Para uma Ontologia do Ser Social* versem sobre uma realidade que ainda é a atual. Desse modo, somente após fazer prova de ter localizado o cuidado lukácsiano em tratar da gênese histórico-social de variados complexos sociais como o direito é possível situar o complexo jurídico frente às ocorrências sociais e, mais importante ainda, observar como a existência do direito, social como é, não poderá transcender os problemas colocados pelo capitalismo e, desse modo, atua de modo muito limitado para superar as crises do capital.

2 A RELEVÂNCIA DO TRATAMENTO DE LUKÁCS ACERCA DA GÊNESE DO DIREITO EM PARA UMA ONTOLOGIA DO SER SOCIAL

Para compreender a riqueza das ponderações de Lukács acerca do direito é necessário entender que tais ponderações se dão em meio ao esforço lukácsiano de fazer contraposição às reflexões lógico-epistemológicas que dominaram o cenário da filosofia a partir do século XVII, tanto na ciência burguesa quanto no próprio marxismo.

O renascimento do marxismo lukácsiano parte de que, para o filósofo húngaro, “ninguém se ocupou tão extensamente quanto Marx com a ontologia do ser social” (Lukács, 2012, p. 26). Assim, Lukács se dedica, no final de sua vida, a explicitar como, somente em Marx, um problema de tamanha complexidade como *o que as coisas são*, adquire justo tratamento. Nem um velho materialismo como um idealismo – até mesmo o hegeliano – antecessores de Marx haviam dado conta de superar a insuficiência dos tratamentos do ser das *coisas-em-si*

Portanto, só em Marx o problema adquire o seu justo perfil. Antes de tudo, ele vê com clareza que há toda uma série de determinações categoriais, sem as quais nenhum ser pode ter seu caráter ontológico concretamente apreendido. Por essa razão, a ontologia do ser social pressupõe uma ontologia geral [...] Não se trata aqui de uma analogia ontológica com a relação entre a teoria do conhecimento geral e os métodos específicos das ciências singulares. Trata-se, ao contrário, do fato de que aquilo que é conhecido numa ontologia geral nada mais é que os fundamentos ontológicos gerais de todo ser. Se na realidade surgem formas de ser mais complexas, mais compostas (vida, sociedade), então as categorias da ontologia geral devem ser conservadas nelas como momentos superados [...] Por conseguinte, a ontologia geral ou, em termos mais concretos, a ontologia da natureza inorgânica como fundamento de todo existente é geral pela seguinte razão: porque não pode haver qualquer existente que não esteja de algum modo ontologicamente fundado na natureza inorgânica. Na vida aparecem novas categorias, mas estas podem operar com eficácia ontológica somente sobre a

base das categorias gerais, em interação com elas. E as novas categorias do ser social relacionam-se do mesmo modo com as categorias da natureza orgânica e inorgânica. A questão marxiana sobre a essência e a constituição do ser social só pode ser formulada racionalmente com base numa fundamentação assim estratificada. A indagação acerca da especificidade do ser social contém a confirmação da unidade geral de todo ser e simultaneamente o afloramento de suas próprias determinidades específicas (Lukács, 2012, p. 27).

Justamente por isso, por meio de uma ontologia histórico-materialista é que é possível avançar até a gênese, o fundamento real do ser (Lukács, 2013, p. 369) e se faz possível que seja feito o *espelhamento dialético da realidade objetiva* aquele que, após reconhecida a indispensabilidade da manutenção e reprodução biológica da vida humana, dará conta de tratar das diversas categorias da vida social – inclusive o direito. Essa espécie de cuidado com o espelhamento dialético da realidade objetiva não pode ser tido como um mero preciosismo, metodologismo ou até mesmo um materialismo mecanicista uma vez que fazer isso é, ao dar a devida importância ao ser, à gênese e ao ser das coisas-em-si, evitar que ocorram manipulações

Na medida em que sua teoria do conhecimento excluía completamente o ser das coisas-em-si –incognoscível– da filosofia científica, na consideração do mundo fenomênico, cujo o ser em sentido ontológico devia permanecer em suspenso, podia ser realizada qualquer disposição metodológica, qualquer manipulação dos objetos, desde que não envolvesse uma contradição lógico-formal (Lukács, 2012, p. 26).

A especificidade ontológica do ser social, neste espelhamento dialético da realidade é capaz de tratar, através da observação do trabalho concreto, de uma maneira sofisticada, do papel da práxis nos sentidos objetivo e também subjetivo, ao contrário das rasas acusações de que o marxismo não é capaz de abordar adequadamente o indivíduo e a individualidade. Lukács aponta como, através da apreensão ontológica da estrutura interna do ser social, a começar pelo trabalho³, é possível reconhecer a “importância da consciência [do homem] com relação ao ser material” (Lukács, 1978, p. 2). A causalidade posta em movimento por decisões teleológicas alternativas se dá

³ “Considerando que nos ocupamos do complexo concreto da socialidade como forma de ser, poder-se-ia legitimamente perguntar por que, ao tratar desse complexo, colocamos o acento exatamente no trabalho e lhe atribuímos um lugar tão privilegiado no processo e no salto da gênese do ser social. A resposta, em termos ontológicos, é mais simples do que possa parecer à primeira vista: todas as outras categorias dessa forma de ser têm já, em essência, um caráter puramente social; suas propriedades e seus modos de operar somente se desdobram no ser social já constituído; quaisquer manifestações delas, ainda que sejam muito primitivas, pressupõem o salto como já acontecido. Somente o trabalho tem, como sua essência ontológica, um claro caráter de transição: ele é, essencialmente, uma inter-relação entre homem (sociedade) e natureza, tanto inorgânica (ferramenta, matéria-prima, objeto do trabalho etc.) como orgânica, inter-relação que pode figurar em pontos determinados da cadeia a que nos referimos, mas antes de tudo assinala a transição, no homem que trabalha, do ser meramente biológico ao ser social. Com razão, diz Marx: ‘Como criador de valores de uso, como trabalho útil, o trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana’” (Lukács, 2013 p. 44)

através do trabalho concreto já que “a essência do trabalho humano consiste no fato de que, em primeiro lugar, ele nasce em meio à luta pela existência e, em segundo lugar, todos os seus estágios são produto de sua autoatividade” (Lukács, 2013, p. 369).

O trabalho é assim, para Lukács, a mediação efetiva entre a natureza e a sociedade, logo não pode ser tratado como uma “execução mecânica de um fim posto” (Lukács, 2013, p. 71-72) ou “um único ato de decisão, mas um processo, uma ininterrupta cadeia temporal de alternativas sempre novas” (Lukács, 2013, p. 71). Considerado esse caráter de processualidade do trabalho torna-se nítido como, após a geração de causalidades, essas não se dão de maneira isolada e são desenvolvidas novas formas de práxis sociais, cada vez mais intensamente mediadas de modo que os próprios pores teleológicos se desvinculam cada vez mais de condições específicas dadas na prática e reproduzem condições ainda mais diferenciadas. E é nessa complexificação que é chegado um momento em que não há mais trabalho sem divisão do trabalho, linguagem, cooperação e assim são compreendidos momentos mais complexos da reprodução do ser social.

Logo há, para Lukács, uma prioridade ontológica dessas forças motrizes especificamente sociais que são: o trabalho, o pôr teleológico que o produz e a decisão alternativa que necessariamente o precede. E, considerada a relevância e o impacto dessas decisões teleológicas do homem – na medida que elas se diferenciam cada vez mais de condições restritas, se socializando e complexificando cada vez mais– coloca-se a necessidade de previsibilidade ou mesmo de controle desse processo teleológico. Para o filósofo húngaro seria impossível uma sociabilidade incrementar seu crescimento e a complexidade de seu funcionamento sem que houvesse um aprimoramento das medidas tomadas para dirimir antagonismos sociais existentes entre os diversos pores teleológicos possíveis. Portanto, com a complexificação do processo do ser social haverão os *pores teleológicos secundários*, isto é, “atos teleológicos que visam provocar em outros homens a vontade de realizar certos pores teleológicos” (Lukács, 2013, p. 163). Desse modo, o complexo cuja função é a regulação jurídica das atividades sociais

surge já num estágio relativamente baixo da divisão social do trabalho. Já por ocasião da simples cooperação (caça), os deveres de cada um dos homens singulares envolvidos devem ser regulamentados da forma mais exata possível, com base no processo concreto de trabalho e na divisão do trabalho dele resultante (batedores e caçadores na caça). Mas, quanto a isso, nunca se pode esquecer o que aqui já foi reiteradamente enfatizado, que a regulação consiste em influenciar os participantes de tal maneira que eles, por sua vez, executem aqueles pores teleológicos que lhes foram atribuídos no plano geral da cooperação [...] Assim, teve de surgir uma espécie de sistema judicial para a ordem socialmente necessária, por exemplo, no caso de tais cooperações, muito mais no caso de contendas armadas; porém, ainda era totalmente supérfluo implementar uma divisão social do trabalho de tipo próprio para

esse fim; os caciques, os caçadores experientes, guerreiros etc., os anciãos podiam cumprir, entre outras, também essa função, cujo conteúdo e cuja forma já estavam traçados em conformidade com a tradição, a partir de experiências reunidas durante longo tempo. Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação “senhor-escravo”, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição. *A história nos ensina também que foi só num tempo relativamente tardio que até mesmo essas necessidades adquiriram uma figura própria na divisão social do trabalho, na forma de um estrato particular de juristas, aos quais foi atribuída como especialidade a regulação desse complexo de problemas* (Lukács, 2013, p. 229, grifo nosso)

Outra questão que deve chamar a atenção, na esteira dessa consideração de pores teleológicos secundários, quanto ao tratamento de Lukács acerca da gênese do direito, é o fato de o direito ser considerado uma forma ideológica. Isto é, Lukács nos apresenta, também, em sua *Para uma Ontologia do Ser Social* uma ontologia do momento ideal e nela está contida o tratamento do filósofo húngaro acerca da ideologia – isto é, não enquanto falseamento da realidade mas sim, “enquanto veículo de conscientização e prévia-ideação da prática social dos homens” (Vaisman, 2010, p. 51). Vejamos:

A ideologia é sobretudo a forma de elaboração ideal da realidade que serve para tornar a práxis social humana consciente e capaz de agir. Desse modo, surgem a necessidade e a universalidade de concepções para dar conta dos conflitos do ser social; nesse sentido, toda ideologia possui o seu ser-propriadamente-assim social: ela tem sua origem imediata e necessariamente no hic et nunc social dos homens que agem socialmente em sociedade. Essa determinidade de todos os modos de exteriorização [Äußerungsweisen] humanos pelo hic et nunc do ser-propriadamente-assim histórico-social de seu surgimento tem como consequência necessária que toda reação humana ao seu meio ambiente socioeconômico, sob certas circunstâncias, pode se tornar ideologia [...] a ideologia é um meio da luta social, que caracteriza toda sociedade, pelo menos as da “pré-história” da humanidade. É nessas lutas que tem origem também o significado pejorativo da ideologia, que historicamente se tornou tão importante. A incompatibilidade factual das ideologias em conflito entre si assume as formas mais díspares no curso da história, podendo se manifestar como interpretação de tradições, de convicções religiosas, de teorias e métodos científicos etc., que, no entanto, constituem sempre antes de tudo meios de luta; a questão a ser decidida por eles sempre será um “o que fazer?” social, e decisivo para a sua confrontação fática é o conteúdo social do “o que fazer?”; os meios da fundamentação dessa pretensão de condução da práxis social permanecem meios cujo método, cuja constituição etc. sempre depende do hic et nunc social do tipo da luta, do tipo de “o que fazer?” contido nele (Lukács, 2013 p. 465, grifo nosso)

Desse modo, deve-se compreender como, nesse resgate ontológico do legado de Marx, Lukács se nega a tratar do fenômeno ideológico através do reconhecimento de uma suposta qualidade fixa de um produto espiritual e assim trata da ideologia no seu aspecto ontológico-prático, isto é, “enquanto veículo de conscientização e prévia-ideação da prática social dos homens” (Vaisman, 2010, p. 51).

Assim, justamente por essa função onto-prática, que é histórica, da ideologia, o direito, enquanto esfera ideológica específica, ao contrário de ser um conteúdo de natureza espiritual invariável, é algo historicamente localizado que emerge, tal como conhecemos hoje, a partir do momento em que, superada as condições iniciais de sobrevivência, a divisão social do trabalho propicia que exista um estrato específico de especialistas voltados para constituir um modo generalizado de dirimir os conflitos.

Essa determinação social que trata de uma universalidade de concepções para dar conta dos conflitos do ser social define não só a forma como se dá o direito como também o seu conteúdo, isto é, a universalidade através da qual o direito se materializa na vida cotidiana, de modo relacionado a sua gênese determinada histórico e socialmente.

Desse modo, o que se pretende neste trabalho não é fazer algo como uma história do pensamento do direito mas sim – ainda que muito brevemente – tratar das determinações sociais do pensamento do direito, isto é, apontar como o direito é uma ideologia localizada historicamente, dentro do quadro das atividades espirituais do homem, que surge em vista de de necessidades históricas. Logo, se determinado historicamente, o modo como o direito engendra ou administra as crises está intrinsecamente relacionado ao fato de ter surgido, propriamente, na emergência do capitalismo.

Portanto, por essa razão, deve ser reconhecido, também para os estudos do direito, o esforço de Lukács em fazer um resgate do caráter ontológico da obra de Marx. Isto é, ao contrário do que possa parecer, a preocupação com a ontologia e a consequente abordagem da gênese dos complexos do ser social não é feita para gerar princípios estáticos ou anti-históricos, mas sim para fazer com que, a partir do reconhecimento da base ontológica, seja possível enxergar o dinamismo de toda formação social consequente que é vista no direito.

3 A RELAÇÃO COM O ESTRANHAMENTO RELIGIOSO E OS LIMITES ONTO-PRÁTICOS DO DIREITO: INCAPAZ DE CUMPRIR A PROMESSA IDEOLÓGICA QUE O GERA, ENGENDRA A CRISE DA CIDADANIA

Como tratada, a relevância da compreensão da gênese do complexo social jurídico propicia apontar a real função do direito, de modo que as tratativas filosóficas de Lukács permitem que seja feita frente aos falseamentos das filosofias burguesas que obstaculizam a compreensão do real papel do direito na atual condição do momento histórico do capitalismo.

No combate ao falseamento das concepções idealistas burguesas, no momento em que se remete a Ontologia, há a remissão a um patamar de abstração extremamente elevado de modo que, ao tratar da atuação do direito nas sucessivas crises vistas no capitalismo, essa não prescindem de considerações históricas, uma vez que o ser social é histórico: direito e também o estado e a política, não surgem de qualquer lugar, mas sim através de uma sociabilidade específica, dentro de relações que os homens estabelecem entre si, num contexto histórico sempre especificado.

Portanto, quaisquer considerações acerca do direito devem partir do pressuposto de que a esfera específica do direito não é – nem nenhuma de suas figuras ou alegorias abstratas como o direito natural, os direitos naturais do homem, dentre outros – aquilo que pode ser chamado de abstração razoável, enquanto abstrações metodologicamente necessárias para a facilitação da investigação adequada sobre os estágios desenvolvidos da sociabilidade, a imagem e semelhança de, por exemplo, as abstrações necessárias ao edifício conceitual de *O Capital* (Lukács, 2013, p. 45).

Logo, como Marx já havia feito com a crítica às robinsonadas enquanto abordagens a-históricas ou apologéticas acerca da condição humana pela Economia Política, a *Ontologia do Ser Social de Lukács* é capaz de tratar com muita sofisticação do direito e todas as relações jurídicas consequentes, apontando como essas são produto de um desenvolvimento histórico-social, possuindo um caráter ontoprático que deve ser observado: o de ideologia necessária à melhor resolução de conflitos sociais da sociedade civil-burguesa. Nas palavras de Lukács, o direito possui um “caráter não puramente teórico, não puramente contemplativo, mas antes de tudo prático” (Lukács, 2013, p. 238), vejamos:

O fato de o sistema vigente do direito positivo e a factualidade socioeconômica na vida cotidiana subsistirem lado a lado e se encontrarem ao mesmo tempo emaranhados leva necessariamente aos mais diversos tipos de más interpretações da relação entre ambos. Polemizando contra tal teoria errada de Proudhon e em conformidade com a constatação da prioridade ontológica e da legalidade própria dos processos econômicos, Marx propôs a seguinte definição: O direito é apenas o reconhecimento oficial do fato, a saber, da prioridade recém-constatada do econômico. Essa definição quase aforística é extremamente rica em conteúdo, contendo já os princípios mais gerais daquela discrepância necessária entre direito e realidade econômico-social, da qual já falamos no capítulo sobre Marx. A determinação “o fato e seu reconhecimento” expressa com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico: *o direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede de facto na vida econômica*. A expressão “reconhecimento” apenas diferencia ainda mais a peculiaridade específica dessa reprodução, ao trazer para o primeiro plano seu caráter não puramente teórico, não puramente contemplativo, mas precipuamente prático (Lukács, 2013, p. 238, grifo nosso)

Tal *forma específica de espelhamento* alcança sua forma mais acabada na sociedade civil-burguesa com a emergência de uma concepção jurídica do mundo (Engels; Kautsky, 2013, p. 18), enquanto aquela que dará conta de tratar, ideologicamente, dos conflitos da nascente burguesia em combate à sociedade feudal. E é justamente o debate sobre tal forma específica de espelhamento do direito que está intimamente relacionada à certas considerações lukácsianas acerca do, no processo de desenvolvimento do ser social, estabelecimento da relação entre *homem singular e a totalidade das determinações sociais*, em direção à constituição de uma generalização do homem.

Ao abordar tal relação no último capítulo do segundo volume de sua Ontologia, apontando como o estranhamento⁴, ao impedir o salto da generidade em si para a generidade para-si⁵, se dá através de modos histórico-sociais da vida humana, Lukács trata de maneira, segundo suas palavras, somente indicativa, à luz de Marx, duas grandes etapas da socialização da sociedade que fariam parte da consolidação histórico-social da limitada generidade do estranhamento visto no capitalismo:

Se lembrarmos aquelas sociedades nas quais a ultrapassagem econômica de seu próprio *optimum social* necessariamente produziu tendências desagregadoras (a economia escravista do tipo da pólis e o feudalismo, este, todavia, com muitos traços novos), é característico de ambas que a posição do homem na sociedade desde o seu nascimento permaneça determinada de modo social-natural. A consequência disso [...] é, por um lado, a impossibilidade de que a generidade para si possa se expressar numa forma mais pura, mais evoluída, onibrangente, mas que, por outro lado e simultaneamente, a sua forma possível naquela época pudesse ter um fundamento social – relativamente – firme [...] A superação econômica dessas condições seguras, palpáveis, firmes, ainda que bastante restritas, por parte desse sistema social só pode começar com a dissolução da pólis, com o surgimento da personalidade enquanto homem privado. Toda estratificação estamental já tem, por sua vez, como pressuposto esse processo de dissolução; de fato, o cristianismo deve sua vigência mundial exatamente à sua capacidade de ter encontrado uma resposta de efeito socialmente satisfatório *ao novo estranhamento dos homens privados* – resposta que, todavia, leva a um novo estranhamento [...] Contudo, igualmente faz parte do destino social do cristianismo o fato de ter trabalhado duro para chegar da inicial neutralização radical de toda edificação social objetivada (“dai a César o que é de César”) a uma ideologia de edificação e suporte da estratificação estamental da sociedade (Lukács, 2013, p. 626-627, grifo nosso).

⁴ “O próprio fenômeno [do estranhamento], claramente delineado por Marx nos enunciados citados por nós, pode ser assim formulado: o desenvolvimento das forças produtivas é necessariamente ao mesmo tempo o desenvolvimento das capacidades humanas. Contudo – e nesse ponto o problema do estranhamento vem concretamente à luz do dia –, o desenvolvimento das capacidades humanas não acarreta necessariamente um desenvolvimento da personalidade humana. Pelo contrário: justamente por meio do incremento das capacidades singulares ele pode deformar, rebaixar etc. a personalidade humana (Lukács, 2013, p. 581)

⁵ O salto da generidade em si para a generidade para si é “o início da verdadeira história da humanidade, na qual a – irrevogável – contraditoriedade entre indivíduo e totalidade social deixa de ter, no âmbito da generidade, um caráter antagônico” (Lukács, 2013, p. 426)

Logo, Lukács trata como, após a ocorrência do estranhamento típico de tendências sociais desagregadoras como as de uma sociedade escravocrata, emerge um novo estranhamento, típico dos homens privados. É essa personalidade do homem privado que historicamente, de modo dialético, ao mesmo tempo em que encontra base é também o que embasa o cristianismo. No devir histórico da consolidação do estranhamento⁶, o moderno modo de ser do estranhamento – mesmo na forma da nascente sociedade civil-burguesa – se vale do estranhamento dos homens privados, de modo que o estranhamento do capitalismo, que se refletirá no direito é aquele herdado do cristianismo e assim,

A partir daí, torna-se compreensível a nova constituição estrutural da consciência, produzida pela nova economia do capitalismo, pela socialização intensificada da sociedade, que é tão decisivamente característica do nosso problema, do *moderno modo de ser do estranhamento*. O fundamento material da vida social adquire também na consciência individual do homem singular, do *“homme” das constituições*, aquela prioridade do ser material, que existe naturalmente – de modo objetivo – em cada sociedade. Quando se fala aqui de consciência, não se tem em mente teorias, concepções de mundo etc. – qualquer que seja a sua estruturação gnosiológica –, mas a consciência que regula as ações práticas do homem singular na vida cotidiana. É aí que existe, em decorrência da necessidade *“sob pena de ruína” que nesse ponto forçosa e espontaneamente ganha expressão, essa prioridade ontológica da vida econômica enquanto base de toda existência na sociedade*. É a manifestação pura da generidade em si, ao passo que tudo que vai além disso só pode ganhar existência numa forma ideal (Lukács, 2013, p. 62, grifo nosso)

Logo, o direito enquanto forma ideal, ideológica que é, em seu caráter ontoprático assumirá, frente à realidade efetiva, o papel de esfera ideológica manipulatória inerente à sociedade civil-burguesa, responsável por fazer uma *“deformação glorificadora”* (Lukács, 2013, p. 501) através do *“‘homme’ das constituições”* que se impõe em oposição a materialidade da prioridade ontológica da economia colocada na vida cotidiana da sociedade civil burguesa – tal como a oposição *“corpo”* e *“alma”* do cristianismo.

Assim, o que se pretende apontar é que a generidade do do *“‘homme’ das constituições”*, estranhada que é, é historicamente determinada: universaliza o direito, um sistema regulador jurídico o qual tem por base as revoluções do tipo europeu⁷ e

⁶ Como tratado pelo próprio Lukács: *“O caráter típico de determinado estranhamento, por mais marcante que seja, jamais deverá encobrir seu devir historicamente essencial”*(Lukács, 2013, p. 626)

⁷ Não falamos somente da Revolução Francesa porque segundo Marx: *“As revoluções de 1648 e de 1789 não foram as revoluções inglesa ou francesa, foram revoluções de tipo europeu. Não foram o triunfo de uma determinada classe da sociedade sobre a velha ordem política; foram a proclamação da ordem política para uma nova sociedade europeia. Nelas triunfou a burguesia; mas o triunfo da burguesia foi o triunfo de uma nova ordem social, o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincialismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha do morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário a partir da terra, do esclarecimento sobre a superstição, da família sobre o nome da família, da indústria sobre a preguiça heroica, do direito burguês sobre os privilégios medievais* (Marx, 2010, p. 322)

portanto, ideologicamente burguesas. Como afirma Lukács, “a universalidade, a generalização, já adquire um colorido ideológico” (Lukács, 2013, p. 489).

A expressão “*‘homme’* das constituições” na Ontologia lukácsiana deve ser observada juntamente à expressão *citoyen* – aquele colocado em oposição à figura do *bourgeois*, em uma clara referência de Lukács a Marx em *Sobre a Questão Judaica* (1843):

Recorremos novamente à concepção de Marx. Correspondendo às formulações das constituições revolucionárias, ele considera como especificidade decisiva o seguinte: “Por fim, o homem na qualidade de membro da sociedade burguesa é o que vale como o homem propriamente dito, como o *homme* em distinção ao *citoyen*, porque ele é o homem que está mais próximo de sua existência sensível individual, ao passo que o homem político constitui apenas o homem abstraído, artificial, o homem como pessoa alegórica, moral. O homem real só chega a ser reconhecido na forma do indivíduo egoísta, o homem verdadeiro, só na forma do *citoyen* abstrato K. Marx, [Zur Judenfrage,] MEGA, v. I/1, p. 596; MEW, v. 1, p. 368 [ed. bras.: Sobre a questão judaica, cit., p. 53] (Lukács, 2013, p. 628).

Os direitos que, se universalizados a partir da constituição econômica da sociedade burguesa, ideológicos como são, universalizam os interesses da burguesia nascente, legam ao Estado a função de cancelar direitos através da cidadania. Ainda que em relação ao domínio feudal precedente a universalização de direitos da burguesia parecia poder abranger também a classe trabalhadora (Sartori, 2016), a história provou como tal universalização, com a generidade em si tal qual a generidade religiosa cristã, era impossível de prover a emancipação humana. A esse fenômeno, enquanto ocorrência concreta da superação do universalismo do cidadão pelo particularismo do burguês, Sartori (2016) dá o nome de crise da cidadania:

A burguesia teria se colocado ao lado do “povo” contra a sociabilidade feudal. No entanto, depois que as barreiras feudais ao desenvolvimento capitalista são removidas, ter-se-ia os limites que dizem respeito à exploração dos trabalhadores. Isso se dá, segundo Lukács, até mesmo porque os elementos efetivamente revolucionários presentes na noção de cidadania não teriam tanto uma função direta de legitimação da sociabilidade capitalista quanto uma função que se esgota justamente quando esta se coloca sobre seus próprios pés com o exaurimento do potencial das revoluções políticas burguesas. A emergência do capital como força social efetiva traz potencialidades, por assim dizer, “democráticas” ao passo que essa relação social hierárquica reificada só sobrevive e pode sobreviver ao calá-las. Este seria o modo concreto pelo qual se colocam frente a frente o universalismo do cidadão e o particularismo do burguês – note-se: algo como uma “crise da cidadania”, expressão nunca usada por Marx, ou mesmo por Lukács, é inerente ao desenvolvimento capitalista, e não algo que se afaste de seu curso normal (Sartori, 2016, p. 19).

Logo, com auxílio da ontologia lukácsiana é possível observar a oposição entre aquilo que se sucede de fato e a “forma específica de espelhamento” feita pelo direito, de modo que, assim, deve restar claro como essa última reproduz a práxis de maneira

manipulada – tal qual o estranhamento religioso. Como já debatido, essa discrepância não se dá através de um aspecto falso do caráter ideológico do direito, o que por vezes é mencionado por tradições marxistas, mas sim pelo caráter estranhado que é comum a esfera jurídica oriunda da sociedade civil-burguesa e, assim, o direito:

não reproduz um conhecimento do ser-em-si objetivo do próprio processo social, mas, muito antes, a vontade estatal referente a o que e como isso deve acontecer em um caso dado, o que e como não pode ocorrer nesse contexto (Lukács, 2013, p. 239).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que pretendemos ter conseguido apontar neste trabalho, ainda que somente de maneira preambular, é como o tratamento de Györg Lukács acerca do direito em sua *Para uma Ontologia do Ser Social*, ao examinar as determinações sociais do pensamento do jurídico, apontando como o direito é uma ideologia localizada historicamente, permite que sejam tratadas as causas sociais de ser-propriadamente-*assim* [*geradesosein*] do direito.

Com uma ontologia histórico-materialista preocupada em avançar até a gênese, o fundamento real do ser (Lukács, 2013, p. 369), é possível tratar do espelhamento dialético da realidade objetiva e assim, ao compreender a formação histórico social do direito enquanto forma ideológica, vê-se a grande relação que existe entre o direito e o estranhamento religioso – isto é a relação entre o estranhamento dos homens cindidos, seja em homens privados e *homme* das constituições; ou cindidos em *bourgeois* e *citoyen*. Tais cisões são incapazes de propiciar a generalização para si na vida cotidiana que surge com a emergência da sociedade civil-burguesa. Desse modo, o ser-propriadamente *assim* do direito ou a colocação da esfera jurídica, se posta “sobre os próprios pés” – ou seja, frente à realidade efetiva do capitalismo enquanto o quadro real do desenvolvimento, mostra como direito jamais realizará integralmente a radicalidade que um dia houve na promessa ideológica burguesa que o ergueu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHASIN, José. *Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução: Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS. Györg. *As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem*. Temas

de Ciências Humanas, n. 4, p. 1-20. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.

LUKÁCS, Györg. *Para uma ontologia do ser social I*. Tradução: Mario Duayer, Nélio Schneider e Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, Györg. *Para uma ontologia do ser social II*. Tradução: Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. *Nova Gazeta Renana*. São Paulo: EDUC, 2010.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. São Paulo: Cortez, 2010.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e as Figuras da Política na Sociedade Capitalista: Apontamentos sobre Democracia e Liberalismo*. Prim@ Facie, João Pessoa, v. 15, n.28, p.1-37, 2016b. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/27353>. Acesso em: 8 abr 2025

VAISMAN, Ester. *A ideologia e sua determinação ontológica*. Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, Belo Horizonte, n° 12, p.40-63 2010. Disponível em: <http://www.verinotio.org/sistema/index.php/verinotio/article/view/100>.

VAISMAM, Ester; ALVES, Antônio José Lopes. *J. Chasin e o estatuto ontológico de Marx*. Verinotio, Rio das Ostras, v. 29, n. 2, pp. 431-457; jul.-dez., 2024.